



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000314019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0052972-64.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ALEX REMORINI, DANILO VENÂNCIO VASCONCELOS e ALESSANDRO CARVALHO MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso ministerial a fim de condenar o réu Alessandro Carvalho Macedo como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, por três vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0052972-64.2018.8.26.0050

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Alessandro Carvalho Macedo, Alex Remorini e Danilo Venâncio Vasconcelos

Magistrado: Rodrigo César Muller Valente

Voto nº 21.561

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que absolveu os réus Alessandro Carvalho Macedo, Alex Remorini e Danilo Venâncio Vasconcelos da acusação de roubos circunstanciados e associação criminosa. O Ministério Público busca a condenação dos réus conforme a denúncia, com aumento das penas e fixação de regime prisional fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar os réus pelos crimes de associação criminosa e roubos circunstanciados.

III. Razões de decidir

3. A autoria dos crimes de roubo circunstanciado foi comprovada somente em relação a Alessandro Carvalho Macedo, com base em reconhecimentos seguros pelas vítimas e apreensão de bens subtraídos em sua posse.

4. Não há provas suficientes para também condenar Alex Remorini e Danilo Venâncio Vasconcelos, nem para condenar Alessandro pelo crime de associação criminosa, devido à ausência de provas da estabilidade da associação entre os roubadores.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para condenar Alessandro Carvalho Macedo a 10 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no piso legal, pelos crimes de roubo circunstanciado.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por roubo circunstanciado pode se basear em reconhecimentos seguros e apreensão de bens subtraídos. 2. A ausência de provas suficientes impede a condenação por associação criminosa."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I, II e V; art. 70; art. 288, caput e parágrafo único; Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp 482281/BA, Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, julgado em 06/05/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

STJ, AgRg nos EDcl no HC nº 876.719/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. 17/06/2024, DJe 20/06/2024.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 834/849, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu os réus **Alessandro Carvalho Macedo, Alex Remorini e Danilo Venâncio Vasconcelos** das imputações que lhes foram intentadas (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, por três vezes, na forma do artigo 70, e artigo 288, *caput*, e parágrafo único, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação dos réus, nos termos da denúncia, que entendeu provada, com a elevação das penas, além da fixação do regime prisional fechado (fls. 859/875).

O recurso foi recebido (fl. 877) e regularmente contrariado (fls. 883/897, 901/922 e 925/937).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo (fls. 955/966).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Os acusados **Alessandro Carvalho Macedo, Alex Remorini e Danilo Venâncio Vasconcelos** foram denunciados porque, no dia 25 de janeiro de 2018, por volta de 20h30, na Rua Panamá nº 102, no Jardim Paulista, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com outros indivíduos não identificados: (i) teriam se associado com o fim específico de cometer crimes, mediante o uso de armas de fogo; e (ii) mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

além de restrição da liberdade das vítimas Antônio Bias Bueno Guillon, Célia Procópio de Araújo Carvalho, Carlos Augusto do Nascimento Santos, Carlos André da Silva, Valdemir Benedito da Silva, teriam subtraído, para proveito comum, as armas de fogo de numerações BN580018 e MJ93470, da marca Taurus, calibre 38, pertencentes à "Impacta Serviços de Segurança Ltda.", bem como joias, avaliadas em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relógios, bens pessoais, além de US\$ 350,00 (trezentos e cinquenta dólares americanos) e € 6.000,00 (seis mil euros), pertencentes aos ofendidos Antônio e Célia.

A materialidade dos delitos está consubstanciada pelos boletins de ocorrência de fls. 05/08, 93/104 e 131/134, apreensões descritas a fls. 22, laudo pericial de fls. 28/41, fotografias de fls. 110, 146 e 159/165, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa, respeitado o entendimento do Juiz *a quo*, mas unicamente em relação aos crimes de roubos circunstanciados e somente para o réu **Alessandro Carvalho Macedo**.

As acusações acima descritas, no entanto, a meu ver, respeitado o entendimento diverso do Representante do Ministério Público, não restaram efetivamente demonstradas nos autos para os corréus **Alex Remorini** e **Danilo Venâncio Vasconcelos**.

Na delegacia, o réu **Alessandro** negou a prática dos delitos, enquanto **Danilo** permaneceu silente e **Alex** não foi localizado (cf. fls. 124, 141 e 202).

Em juízo, todos negaram os ilícitos, dizendo que os policiais os incriminaram falsamente neste e em outros processos semelhantes, em que foram absolvidos, afirmando, ainda, a invalidade de seus reconhecimentos na delegacia (cf. audiovisual a fl. 765).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade somente do apelado **Alessandro** pelos roubos circunstanciados a ele irrogados na denúncia.

Realmente, o ofendido Antônio Bias Bueno Guillon contou que entregou, pela janela, dinheiro para que o segurança pagasse pela pizza que havia pedido, oportunidade em que o funcionário fez movimentos com o rosto, tentando avisar que estava rendido, mas, naquele momento, não entendeu. Esclareceu, também, que, ao sair pela cozinha para pegar a pizza, foi rendido por 03 (três) assaltantes, um deles branco, com mais de 1,70 metro, vestindo uniforme de policial, óculos estilo ray-ban e arma no coldre; um negro alto com balaclava e uma espingarda de cano único; e o terceiro de pele branca, que tinha uma arma no bolso. Destacou, ainda, que os roubadores já sabiam onde estava cada coisa da casa e ordenaram que abrissem os três cofres, sendo um dele e dois de Célia. Explicou que levaram uma caixa com vinte e poucos relógios, joias, enfeites, bens de família, avaliados num total de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), além das armas dos funcionários.

Prossegue, informando que, então, desceram para a cozinha e encontraram os três seguranças rendidos. Mencionou, também, que o rougador negro mantinha a espingarda apontada para a cabeça dele. Afiançou que ficaram em poder dos assaltantes por cerca de uma hora. Nesse período, surgiu um quarto autor, muito gordo, fortemente armado, com pistola na perna, metralhadora, colete balístico, falando como se mantivesse contato com mais alguém. Destacou que escutou um barulho na garagem, como se estivessem desativando câmeras e alarmes. Citou, também, que todos usavam luvas. Declarou, por fim, que descreveu os roubadores na delegacia, identificou em solo policial o negro alto e reconheceu o acusado **Alessandro** em juízo como um dos roubadores (cf. audiovisual a fl. 710).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No mesmo sentido foi o relato da outra vítima Célia Procópio de Araújo Carvalho (esposa de Antônio), que acrescentou que o roubador com a espingarda de cano longo mantinha a arma apontada para as vítimas. Disse, também, que os outros 03 (três) assaltantes que viu portavam diversos revólveres. Mencionou que a ação durou mais de 40 (quarenta) minutos. Asseverou, ainda, que, em solo policial, reconheceu três assaltantes por fotografias e um deles pessoalmente, sendo este o negro alto (cf. audiovisual a fl. 710).

Já o vigilante da residência Carlos André da Silva relatou em juízo que, no horário do jantar, quando chegou para substituir o outro segurança, apareceram dois homens no portão, armados e vestindo fardas da polícia militar, um deles com uma metralhadora, do mesmo modelo utilizado pela ROTA. Citou, também, que eles anunciaram o assalto e entraram na residência, permanecendo um terceiro roubador na guarita. Asseverou, ainda, que um quarto homem entrou com uma mala. Disse, ademais, que a ação dos agentes durou entre 40 (quarenta) minutos e 01 (uma) hora. Narrou, por fim, que os assaltantes saíram levando três malas cheias de objetos, além das pistolas dos dois vigilantes que trabalhavam armados (cf. audiovisual a fl. 710).

Na mesma esteira foram as declarações dos ofendidos Carlos Augusto do Nascimento Santos e Valdemir Benedito da Silva, ouvidos apenas na fase extrajudicial (cf. fls. 16/17 e 20/21).

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativos e passivos da infração, as palavras das vítimas são de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que seguras, coerentes e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teriam os ofendidos razões para, levemente, acusar um inocente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De qualquer forma, a versão apresentada pelos ofendidos igualmente foi prestigiada pelas demais provas judiciais.

De fato, o policial civil Luiz Renzo Okasima, ouvido sob o crivo do contraditório, narrou que participou das investigações dessa quadrilha que atuava no Jardim Europa, em que conseguiram identificar seus 06 (seis) membros, 02 (dois) deles já falecidos. Afiançou, ainda, que, no roubo à residência aqui tratado, os agentes usaram uma arma longa e pistolas. Disse, ademais, que **Danilo** e **Alessandro** foram reconhecidos em outro roubo e mostrados pessoalmente para as vítimas, que os reconheceram como os autores da ação delitiva aqui apurada. Contou, por derradeiro, que no curso das investigações localizaram uma das armas subtraídas dos seguranças da casa (cf. audiovisual a fl. 710).

No mesmo sentido foram os testemunhos de Walcir Vieira de Souza e Vicente Pasquarelli Neto, também policiais civis, que acrescentaram que a arma do vigilante foi apreendida por uma equipe da polícia militar, logo após ter sido utilizada em outro roubo, na posse de um homem de prenome Vítor (cf. audiovisual a fl. 710).

Já os autos de fls. 108/109, 136/137 e 138/139, além do audiovisual de fl. 710, comprovam que **Alessandro** efetivamente foi reconhecido por 02 (duas) das vítimas, em 04 (quatro) oportunidades distintas, somando-se fotograficamente, pessoalmente na delegacia e pessoalmente em audiência.

A vítima Antônio reconheceu o acusado **Alessandro** em juízo como um dos autores do delito (cf. audiovisual a fl. 710). E, ao contrário do afirmado na sentença absolutória, Antônio também reconheceu **Alessandro** na delegacia, entre fotografias de diversas outras pessoas (em 11/09/2018 - fl. 108). Aliás, cumpre ressaltar, por oportuno, que não consta dos autos que **Alessandro** tenha sido pessoalmente mostrado à vítima Antônio em solo policial, de modo a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tornar inviável seu reconhecimento pessoal na delegacia, oportunidade em que somente o réu **Danilo** lhe foi mostrado – e reconhecido (cf. fl. 122), mas a identificação não se confirmou posteriormente em audiência.

De mais a mais, consta dos autos que **Alessandro** foi mostrado, por fotografia (em 11/09/2018) e pessoalmente (em 15/10/2018), ao lado de outros homens com características físicas semelhantes, para a outra vítima Célia, que, nas duas oportunidades, apontou-o com segurança como um dos roubadores (cf. fls. 109, 136/137 e 138/139).

Finalmente, como elemento confirmatório de um quadro já robusto indicativo de responsabilidade criminal, para que não reste qualquer dúvida sobre a autoria por parte de **Alessandro**, ressalte-se que, em 11/10/2018 (ou seja, depois que as vítimas Antônio e Célia já o haviam reconhecido uma primeira vez), policiais civis compareceram à residência de Alessandro para cumprimento de mandados e encontraram diversas joias e outros objetos subtraídos dos ofendidos, ocasião em que esse apelado foi preso (cf. boletim de ocorrência de fls. 131/134).

Percebe-se, assim, que a apreensão de parte dos bens subtraídos na casa de **Alessandro**, aliada aos reconhecimentos seguros e insuspeitos efetivados pelas vítimas Antônio e Célia, além dos testemunhos dos policiais em juízo, bem como à falta de uma versão plausível do réu **Alessandro** de modo a justificar as graves imputações, demonstram, de maneira inequívoca, que ele de fato foi um dos autores dos roubos circunstanciados que lhes são irrogado na denúncia, de modo que não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, como aduzido por sua defesa.

As majorantes (emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas), de igual modo, ficaram bem demonstradas no caso, visto que a prova apurou que os crimes foram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

perpetrados por no mínimo 04 (quatro) roubadores, todos na posse de armas de fogo, conforme prova oral e imagens das câmeras de segurança a fls. 159/165, e que, ainda, as 05 (cinco) vítimas foram mantidas reféns por cerca de 01 (uma) hora, período este absolutamente relevante em que permaneceram privadas de suas liberdades, em poder do réu **Alessandro** e dos coautores.

É irrelevante, de outra parte, que essas armas não tenham sido apreendidas e periciadas posteriormente, eis que a jurisprudência admite o reconhecimento da causa de aumento de pena, ainda que comprovada apenas por imagens e pela prova oral, como no caso dos autos - já que as vítimas enfatizaram que um dos roubadores portava uma arma longa e os demais carregavam pistolas -, pois a ausência de apreensão e perícia nos instrumentos do crime é insuficiente para descaracterizá-la.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, decidiu acerca da prescindibilidade da apreensão e da perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios, como no caso."** (AgRg nos EDcl no HC nº 876.719/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, jul. 17/06/2024, DJe 20/06/2024).

Logo, a condenação somente do réu **Alessandro**, pelos roubos circunstanciados, é mesmo de rigor.

Nenhuma outra prova foi produzida em juízo de forma a apontar pela responsabilidade criminal do acusado **Alessandro** pelo delito de associação criminosa, bem como da participação dos demais réus nos crimes aqui apurados. Em seu desfavor, constam unicamente reconhecimentos em solo policial, não reproduzidos em juízo; circunstâncias estas que, por si sós, a meu ver, são insuficientes para assegurar a necessária convicção de que os réus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

também cometeram os delitos que lhe são irrogados na denúncia.

De igual modo, diante da manutenção da absolvição dos corréus, bem como da ausência de provas da estabilidade da associação entre os roubadores, inviável a condenação de **Alessandro** pelo crime previsto no artigo 288, *caput*, e parágrafo único, do Código Penal.

E, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, em que, se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e a consequente propositura da ação penal, não garantiram a certeza exigida para o decreto condenatório referentemente a todos os crimes e réus.

Portanto, no que se refere ao crime de associação criminosa, bem como às imputações feitas aos réus **Danilo e Alex**, diante desse minguido quadro probatório, a melhor solução era mesmo o reconhecimento do *non liquet*, com a consequente absolvição dos acusados **Alessandro** pelo delito de associação criminosa e **Danilo e Alex** por todos os delitos, conforme bem entendeu o Magistrado *a quo*.

Com essa conclusão, passa-se à fixação das penas de **Alessandro**.

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59, *caput*, do Código Penal, elevo as bases, na fração de 1/6 (um sexto), pelo mau antecedente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desse acusado (cf. Processo nº 7002336-16.2014.8.26.0405/0088106-31.2013.8.26.0050 - fls. 373/374), obtendo-se as reprimendas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, aumento as penas em mais 1/6 (um sexto), pela sua comprovada reincidência específica (cf. Processo nº 7001001-59.2014.8.26.0405/0090561-66.2013.8.26.0050 - fls. 372/374), perfazendo 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no patamar raso.

Na terceira etapa, aplico o aumento único de 2/3 (dois terços), em razão da presença das majorantes do concurso de pessoas, da restrição da liberdade das vítimas (§ 2º, incisos II e VI) e do emprego de arma de fogo (§ 2º - A, inciso I), nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, perfazendo 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Finalmente, ainda na derradeira fase do cálculo dosimétrico, aplicando-se a regra do concurso formal (cf. artigo 70, *caput*, do Código Penal), e considerando que o acusado praticou três violações patrimoniais distintas (vítimas Antônio, Célia e "Impacta Serviços de Segurança Ltda."), a pena de um dos crimes deve ser aumentada, na fração de 1/5 (um quinto), proporcional ao número de ilícitos, perfazendo a pena final de **10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no piso legal**, à falta de mais modificadoras.

O regime prisional inicial deverá ser o **fechado**, único cabível ao caso concreto, quer em razão da extensão da pena corporal aplicada, quer pelo mau antecedente e pela reincidência - específica, repita-se -, do acusado (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ministerial a fim de condenar o réu **Alessandro Carvalho Macedo** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, por três vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, a cumprir, em regime inicial **fechado, 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, mais o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, no piso legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator